



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.407, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer exigência de tempo mínimo de constituição da empresa para participar de processos licitatórios e celebrar contratos com administração pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer exigência de tempo mínimo de constituição da empresa para participar de processos licitatórios e celebrar contratos com administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

§ 1º Para participar de processos licitatórios, as empresas devem ter sido constituídas pelo menos dois anos antes da data de divulgação do edital e, quando atendida essa exigência, ter objeto social compatível com o objeto da contratação pública.

....." (NR)

"Art. 72.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, inclusive a exigência constante no § 1º do art. 65 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 8 7 0 1 3 6 8 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, as contratações públicas brasileiras ganharam importância no debate público, consolidando-se, em definitivo, a certeza quanto à sua importância para a consecução das funções públicas, nas mais diversas áreas de atuação da administração pública brasileira (educação, saúde, etc.).

As licitações servem, ao fim e ao cabo, para selecionar as propostas mais vantajosas, o que, além de envolver preocupações com o preço a ser pago às empresas eventualmente contratadas, também contempla preocupações com a própria segurança de que a necessidade da administração pública será posteriormente atendida de forma satisfatória.

Nesse cenário, as exigências relacionadas à habilitação das empresas merecem atenção especial, pois são elas, afinal, que mitigarão os riscos relacionados às empresas que participam dos processos licitatórios, garantindo que elas tenham condições jurídicas, econômicas, técnicas, etc. mínimas para executar o objeto do certame.

A Lei nº 14.133/2021 deve, pois, ser aperfeiçoada, em especial para prever, como condição geral de participação em processos licitatórios, dois requisitos: (i) a empresa ter sido constituídas pelo menos dois anos antes da data de divulgação do edital; e, (ii) quando atendida essa exigência, ter objeto social compatível com o objeto da contratação pública.

Dessa forma, em todas as contratações públicas, estaremos garantindo que as empresas contratadas tenham obrigatoriamente experiência prévia, o que, por consequência, mitigará ainda mais os riscos de inexecução contratual, aumentando as chances de atendimento satisfatório das necessidades da administração públicas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado **MAURICIO MARCON**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

FIM DO DOCUMENTO